



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093145 - GO (2026/0166885-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LILIANE VAZ SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante.* Prisão temporária da agravante convertida em preventiva, em ação penal por suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 121, § 2º, II e IV e § 4º, c/c artigo 14, II, e artigo 121, § 2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal e artigo 121, §2º, IV c/c artigo 14, II, todos na forma do artigo 70 do Código Penal. Pleito de afastamento do óbice da Súmula 691/STF sob alegação de flagrante ilegalidade da custódia, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. *As decisões anteriores.* Indeferimento do pedido liminar no *habeas corpus* impetrado na origem por Desembargador do Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão monocrática e submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o enunciado n. 691 da Súmula do STF para conhecer de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, inclusive por suposta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e possibilidade de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o enunciado n. 691 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a tribunal, ressalvadas hipóteses excepcionais.

6. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia aptas a afastar o óbice sumular, pois a decisão originária não evidenciou constrangimento ilegal capaz de justificar o deferimento de medida liminar.

7. Afastada a alegação genérica de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, porquanto a análise de mérito da preventiva demanda apreciação pelo Tribunal competente, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093145 - GO (2026/0166885-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LILIANE VAZ SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante.* Prisão temporária da agravante convertida em preventiva, em ação penal por suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 121, § 2º, II e IV e § 4º, c/c artigo 14, II, e artigo 121, § 2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal e artigo 121, § 2º, IV c/c artigo 14, II, todos na forma do artigo 70 do Código Penal. Pleito de afastamento do óbice da Súmula 691/STF sob alegação de flagrante ilegalidade da custódia, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. *As decisões anteriores.* Indeferimento do pedido liminar no *habeas corpus* impetrado na origem por Desembargador do Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão monocrática e submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o enunciado n. 691 da Súmula do STF para conhecer de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, inclusive por suposta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e possibilidade de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o enunciado n. 691 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a tribunal, ressalvadas hipóteses excepcionais.

6. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia aptas a afastar o óbice sumular, pois a decisão originária não evidenciou constrangimento ilegal capaz de justificar o deferimento de medida liminar.

7. Afastada a alegação genérica de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, porquanto a análise de mérito da preventiva demanda apreciação pelo Tribunal competente, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LILIANE VAZ SILVA, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão temporária da agravante, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 121, § 2º, II e IV e § 4º, c/c art. 14, II, e art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e artigo 121, §2º, IV c/c artigo 14, II, todos na forma do artigo 70 do Código Penal, termos em que denunciada.

No presente agravo, a agravante sustenta, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto "a flagrante ilegalidade da custódia, sustentada por

prova reconhecidamente ilícita, em hipótese arquetípica de superação da Súmula 691/STF; e a ausência integral dos requisitos do art. 312 do CPP"- fl. 72.

Alega condições pessoais favoráveis, ausência de fundamentação idônea da segregação cautelar e ausência de análise judicial efetiva, ponderando, ainda, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

"O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

"ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)" (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.145 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166885-9

Número de Origem:

51898616020268090137 52830274920268090137 53543978820268090137 53632993020268090137

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO MARQUES BORGES

ADVOGADOS : ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797

DANILO MARQUES BORGES - GO027755

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LILIANE VAZ SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIANE VAZ SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797

DANILO MARQUES BORGES - GO027755

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026